

CONVENÇÃO
SOBRE A ADESÃO DA REPÚBLICA CHECA,
DA REPÚBLICA DA ESTÓNIA, DA REPÚBLICA DE CHIPRE,
DA REPÚBLICA DA LETÓNIA, DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA,
DA REPÚBLICA DA HUNGRIA, DA REPÚBLICA DE MALTA,
DA REPÚBLICA DA POLÓNIA, DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA
E DA REPÚBLICA ESLOVACA
À CONVENÇÃO SOBRE A LEI
APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS,
ABERTA À ASSINATURA EM ROMA EM 19 DE JUNHO DE 1980,
BEM COMO AO PRIMEIRO E SEGUNDO PROTOCOLOS
RELATIVOS À SUA INTERPRETAÇÃO
PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES DO TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA,

TENDO EM CONTA o Acto relativo às Condições de Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 5.º,

RECORDANDO que, ao tornarem-se membros da União Europeia, os novos Estados-Membros se comprometeram a aderir à Convenção sobre a Lei aplicável às Obrigações Contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980, bem como ao Primeiro e Segundo Protocolos relativos à sua interpretação pelo Tribunal de Justiça, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção assinada no Luxemburgo em 10 de Abril de 1984, relativa à adesão da República Helénica, pela Convenção assinada no Funchal em 18 de Maio de 1992, relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa, e pela Convenção assinada em Bruxelas em 29 de Novembro de 1992, relativa à adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

A República Checa, a República da Estónia, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República da Hungria, a República de Malta, a República da Polónia, a República da Eslovénia e a República Eslovaca aderem:

- a) À Convenção sobre a Lei aplicável às Obrigações Contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980, a seguir designada "Convenção de 1980", com as adaptações e alterações nela introduzidas:
 - pela Convenção assinada no Luxemburgo em 10 de Abril de 1984, a seguir designada "Convenção de 1984", relativa à adesão da República Helénica à Convenção sobre a Lei aplicável às Obrigações Contratuais,
 - pela Convenção assinada no Funchal em 18 de Maio de 1992, a seguir designada "Convenção de 1992", relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Convenção sobre a Lei aplicável às Obrigações Contratuais,

- pela Convenção assinada em Bruxelas em 29 de Novembro de 1996, a seguir designada "Convenção de 1996", relativa à adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à Convenção sobre a Lei aplicável às Obrigações Contratuais;
- b) Ao Primeiro Protocolo assinado em 19 de Dezembro de 1988, a seguir designado "Primeiro Protocolo de 1988" relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção sobre a Lei aplicável às Obrigações Contratuais, com as adaptações e alterações nela introduzidas pela Convenção de 1992 e pela Convenção de 1996;
- c) Ao Segundo Protocolo assinado em 19 de Dezembro de 1988, a seguir designado "Segundo Protocolo de 1988", que atribuiu ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias determinadas competências em matéria de interpretação da Convenção sobre a Lei aplicável às Obrigações Contratuais.

TÍTULO II

ADAPTAÇÕES AO PRIMEIRO PROTOCOLO DE 1988

ARTIGO 2.º

Na alínea a) do artigo 2.º são inseridos os seguintes travessões :

a) Entre o primeiro e o segundo travessões:

"— na República Checa:

Nejvyšší soud České republiky

Nejvyšší správní soud";

b) Entre o terceiro e o quarto travessões:

"— na Estónia:

Riigikohus";

c) Entre o oitavo e o nono travessões:

"– em Chipre:

Ανώτατο Δικαστήριο

– na Letónia:

Augstākās Tiesas Senāts

– na Lituânia:

Lietuvos Aukščiausiasis Teismas

Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas";

d) Entre os nono e décimo travessões:

"– na Hungria:

Legfelsőbb Bíróság

– em Malta:

Qorti ta' l-Appell";

e) Entre o décimo primeiro e o décimo segundo travessões:

"— na Polónia:

Sąd Najwyższy

Naczelny Sąd Administracyjny";

f) Entre o décimo segundo e o décimo terceiro travessões:

"— na Eslovénia:

Ustavno sodišče Republike Slovenije

Vrhovno sodišče Republike Slovenije

— na Eslováquia:

Najvyšší súd Slovenskej republiky".

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 3.º

1. O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia enviará uma cópia autenticada da Convenção de 1980, da Convenção de 1984, do Primeiro Protocolo de 1988, do Segundo Protocolo de 1988, da Convenção de 1992 e da Convenção de 1996 nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca aos Governos da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca.
2. O texto da Convenção de 1980, da Convenção de 1984, do Primeiro Protocolo de 1988, do Segundo Protocolo de 1988, da Convenção de 1992 e da Convenção de 1996 nas línguas checa, eslovaca, eslovena, estónia, húngara, letã, lituana, maltesa e polaca, faz fé nas mesmas condições que os outros textos da Convenção de 1980, da Convenção de 1984, do Primeiro Protocolo de 1988, do Segundo Protocolo de 1988, da Convenção de 1992 e da Convenção de 1996.

ARTIGO 4.º

A presente Convenção deve ser ratificada pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da União Europeia.

ARTIGO 5.º

1. A presente Convenção entra em vigor, nas relações entre cada um dos Estados que a tiverem ratificado, no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao depósito do segundo instrumento de ratificação.

2. Ulteriormente, a presente Convenção entra em vigor, relativamente a cada Estado signatário que a venha a ratificar, no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao depósito do seu instrumento de ratificação.

ARTIGO 6.º

O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia notifica os Estados signatários:

- a) Do depósito de cada instrumento de ratificação;
- b) Das datas de entrada em vigor da presente Convenção nos Estados contratantes.

ARTIGO 7.º

A presente Convenção, redigida num único exemplar, nas línguas alemã, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé qualquer dos vinte e um textos, será depositada nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia. O Secretário-Geral remeterá uma cópia autenticada ao Governo de cada Estado signatário.